



**LEI N.º 1898/2019.**

*"Dispõe sobre a Gratificação de Incentivo à valorização e qualificação profissional para a melhoria dos indicadores fiscais e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui a gratificação de incentivo a valorização e qualificação profissional para a melhoria dos indicadores fiscais, visando à modernização dos instrumentos administrativos relativos ao poder de polícia e à valorização dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal Municipal que estejam na efetiva execução das atribuições do cargo.

Parágrafo único: A gratificação de que trata o *caput* será devida na forma do regulamento e de acordo com as disponibilidades orçamentárias aos fiscais municipais designados especificamente para atuar em atividades específicas de polícia administrativa.

**Art. 2º.** A gratificação de incentivo à valorização e qualificação profissional para a produtividade fiscal, prevista nesta Lei:

I – tem caráter transitório e é condicionada à conveniência e prioridades da administração, à efetiva prestação do serviço de polícia administrativa e ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em regulamento;

II – é fixada em razão da natureza, da responsabilidade e da complexidade das atribuições desempenhadas nas atividades de polícia administrativa;

III – é devida em razão da pontuação obtida pelo servidor em aferição mensal no cumprimento das metas de produtividade, numa escala de 0 (zero) a 120 (cento e vinte) pontos, na forma definida em regulamento;

IV – é acrescida ao vencimento básico, dele se destacando;

V – não integra a remuneração para nenhum efeito, sendo devida por ocasião de férias e da gratificação natalina, na forma desta Lei;

VI – não se acumula para qualquer fim;

VII – é inacumulável com outras vantagens de espécie semelhante;

VIII – não é devida na hipótese de imposição de qualquer penalidade disciplinar, aplicada mediante o devido processo administrativo.

IX – é paga de acordo com o regulamento específico e conforme disponibilidade orçamentária;

§1º. O valor fixado para a gratificação será equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento base para o cargo de Fiscal Municipal, pago na seguinte proporção:

I – de 70 a 79 pontos: 70% do valor do prêmio;

II – de 80 a 89 pontos: 80% do valor do prêmio;





III – de 90 a 99 pontos: 90% do valor do prêmio;

IV – 100 pontos ou mais: 100% do valor do prêmio.

§2º. A pontuação inferior a 70% (setenta por cento) do total de pontos distribuídos não conta para efeitos de percepção da gratificação de que cuida esta Lei nem se acumula de um mês para o outro.

**Art. 3º.** Não será devida gratificação de incentivo à valorização e qualificação profissional para a produtividade fiscal nas hipóteses de licenças e afastamentos previstos na legislação municipal, exceto nas licenças para tratamento de saúde e por ocasião da licença maternidade, quando serão pagas de acordo com a média aritmética referente aos últimos 12 (doze) meses, conforme regulamento.

Parágrafo único: A gratificação é devida por ocasião de férias e da gratificação natalina, na forma do regulamento.

**Art. 4º.** Devem ser descontados no mês subsequente ao pagamento os pontos que vierem a ser invalidados por decisão administrativa ou judicial e que tenham sido considerados para o cálculo da gratificação de incentivo à valorização e qualificação profissional para a produtividade fiscal:

I – indevidamente atribuídos;

II – decorrentes de procedimentos que não tenham sido comprovadamente realizados ou que tenham sido considerados irregulares;

III – decorrentes de tarefas não concluídas no prazo legal, regulamentar ou aquele estabelecido pela autoridade.

Parágrafo Único: Além dos descontos dos pontos, nas formas dos incisos deste artigo, devem ser ressarcidos os valores indevidamente pagos, mediante desconto na remuneração, observadas as regras do estatuto do servidor público municipal.

**Art. 5º.** Quando a atividade de fiscalização for executada em conjunto por dois ou mais Fiscais Municipais, o total de pontos apurados para a referida atividade será atribuído a cada Fiscal, mediante divisão em partes iguais.

**Art. 6º.** O pagamento da gratificação de incentivo à valorização e qualificação profissional para a melhoria dos indicadores fiscais exclui o pagamento de horas extraordinárias e será feito no mês subsequente ao da apuração da respectiva pontuação.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da presente Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta lei.





Prefeitura de  
**Santa Bárbara**

Gabinete do Prefeito

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 30 de abril de 2019.

**LERIS FELISBERTO BRAGA**  
Prefeito Municipal



Praça Cleves de Faria, 122 | Centro  
Santa Bárbara | MG | 35960-000  
31 3832 1066  
gabinete@santabarbara.mg.gov.br  
www.santabarbara.mg.gov.br